



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.006733/2004-57
Recurso n° 1
Acórdão n° 3803-002.035 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria CPMF
Recorrente MILTON BUABSSI E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 27/08/2004

RESTITUIÇÃO - CONTA CORRENTE CONJUNTA

Inaplicável a alíquota zero diante da prova da movimentação de valores em conta corrente conjunta de pessoas físicas constituída por mais de dois titulares, para depósito em conta corrente em nome de um desses titulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Hécio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues, Belchior Melo de Souza, Juliano Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se pedido de restituição de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF retido pelo Banco Bradesco em 14.09.2004.

A conta corrente no Banco Bradesco pertencia ao recorrente, bem como a Anna Maria Buabssi e de Maria Letícia Buabssi, assim como a conta no Paraná Banco.

O despacho denegatório da repartição de origem foi exarado às fls. 04/07 e a Manifestação de Inconformidade foi apresentada em às fls. 09/13.

A Decisão da DRJ de Curitiba às fls. 25/28 indeferiu o pedido de restituição, com fundamento no inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.311/96, cuja redação passo a reproduzir:

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º;

*§ 4º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, **com mais de dois titulares**, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.(grifo)*

O recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 31/33 argumentando que a conta corrente foi aberta antes da vigência da Lei n.º 9.311/96 e que exigir a CPMF neste caso fere o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, encartados na Constituição Federal.

Reclama ainda que a medida fiscal transgride o princípio da igualdade, uma vez que não vê razoabilidade na lei que veda a concessão da alíquota zero, apenas em razão da existência de conta conjunta de pessoas físicas com mais de dois titulares.

Destaca que o Banco Bradesco não esclareceu que havendo a transferência de valor da aplicação para outra instituição ocorreria a incidência da CPMF, simplesmente diante do fato de a conta corrente apresentar 3 (três) titulares.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Juliano Lirani

O recurso é tempestivo e por isso dele conheço.

É evidente que me sensibilizo com a afirmação do recorrente quando este diz ter guardando suas economias por 30 anos, visando o conforto financeiro de sua família, bem como reconheço que o Banco Bradesco deveria ter informado as implicações tributárias diante da movimentação financeira em questão, principalmente porque espera-se de uma instituição financeira o fornecimento de informações deste tipo aos seus clientes.

Todavia, em que pese os argumentos apresentados pelo recorrente, entendo que estes não podem prosperar por expressa disposição legal.

Vale destacar que a prova da ocorrência do fato imponible da CPMF está anexa às fls. 03 dos autos, por meio da qual se verifica o débito de valores da conta corrente pertencente aos titulares já nominados e sendo destinatário o próprio recorrente.

A Lei n.º 9.311/1996 possibilita a aplicação da alíquota zero, apenas em relação a transferências de valores entre instituições, mas desde que a conta corrente não apresente titulares diversos e ainda que esta seja constituída de no máximo 2 titulares.

Ademais, entendo que os argumentos trazidos pelo recorrente não tem condições de macular a exigência fiscal, pois é inegável a prática do fato imponible, logo é irrelevante se a conta corrente foi aberta antes da vigência da Lei n.º 9.311/96 já que não há que se falar em direito adquirido diante da natureza cogente da norma tributária.

“Data vênua”, penso que conceder a aplicação da alíquota zero no presente caso, transgride o princípio da isonomia diante da observação de que outros contribuintes também foram tributados em semelhante situação.

Por outro viés, é preciso dizer que o Código Tributário Nacional apregoa em seu art. 111 que se “interpreta literalmente” a legislação tributária que disponha sobre exclusão de crédito tributário.

Deste modo, penso que não cabe ampliar a regra disposta na Lei n.º 9.311/96, sob pena de se estar admitindo a concessão de um benefício não elencado na lei.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Juliano Lirani - Relator